

MUNICÍPIO  
ARCOS DE VALDEVEZ

# ASSEMBLEIA MUNICIPAL

## **PONTO 1**

- **TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS PREVISTAS NA LEI Nº 50/2018, DE 16 DE AGOSTO**
- **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DE PRETENSÃO DE NÃO EXERCER AS COMPETÊNCIAS PELO MUNICÍPIO**

30/01/2019



**Município de Arcos de Valdevez**  
**Câmara Municipal**

**Exmo/a Sr/Sra**

Presidente da Assembleia Municipal de Arcos de  
Valdevez  
Praça Municipal  
São Paio Arcos Valdevez

**4974-003 ARCOS DE VALDEVEZ**

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Data
		Of.º 354/2019	18-01-2019

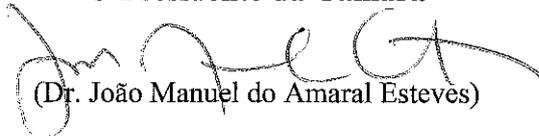
**Assunto: Proposta de Deliberação de Pretensão de não exercer as competências pelo Município -  
Transferência de Competências para os órgãos municipais previstas na Lei nº 50/2018, de 16 de  
Agosto**

Para efeitos de deliberação por essa Assembleia Municipal, nos termos do artigo 2º do D.L. Nº 97/2018, e D.L. Nº98/2018, de 27.11.; D.L. Nº 100/2018, de 28.11., D.L. Nº 101/2018, D.L. Nº 103/2018, D.L. Nº 104/2018, D.L. Nº 105/2018, D.L. Nº 106/2018 e D.L. Nº107/2018, todos de 29.11., junto remeto a V. Exª proposta de deliberação de pretensão de não exercer as competências pelo Município, previstas nos referidos diplomas legais, integrante da certidão da deliberação camarária de 18.01.2019, relativa à sua aprovação pelo executivo.

Solicito a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão extraordinária requerida para o efeito pela Câmara Municipal.

Com os melhores cumprimentos.

**O Presidente da Câmara**

  
(Dr. João Manuel do Amaral Esteves)



**Câmara Municipal**

## **CERTIDÃO**

**FAUSTINO GOMES SOARES, CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ:-----**

**CERTIFICA**, que da ata da reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em dezoito de janeiro de dois mil e dezanove, consta a seguinte deliberação:---

**TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS PREVISTAS NA LEI Nº 50/2018, DE 16 DE AGOSTO – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DE PRETENSÃO DE NÃO EXERCER AS COMPETÊNCIAS PELO MUNICÍPIO:** - Dos Serviços a remeterem a seguinte

informação administrativa sobre a apreciação de um conjunto de Decretos-Leis que concretizam a transferência de competências para os órgãos municipais, de acordo com o previsto na Lei nº 50/2018, de 16 de agosto: -----

“1 - Como é do conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>, foi publicado um conjunto de Decretos-Leis que concretizam a transferência de competências para os órgãos municipais, de acordo com o previsto na Lei nº 50/2018, de 16 de agosto. -----

No quadro abaixo faz-se uma referência quanto ao nº e data de publicação de cada um dos diplomas, bem como uma breve apreciação do respetivo domínio e das competências transferidas para os municípios, do seu início de vigência, e dos prazos para decisão dos órgãos municipais em caso de não aceitação dessas competências: -----

<b>Diploma</b>	<b>Domínio/ Competências</b>
<b>Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27/11/2018</b>	<p>Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente, rifas, tombolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto.</p> <p>Estabelece que a exploração de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo depende de autorização do presidente da câmara:</p> <p>O diploma estabelece que o valor da taxa a cobrar é fixado pela assembleia municipal sendo que o produto das taxas aplicadas constitui receita do município.</p> <p>O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.</p> <p>De acordo com o nº 2 do artigo 9º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor.</p> <p>Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição</p>

	<p>expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o nº2 do artigo 5º do Código Civil e o artigo 2º da Lei nº 6/83, de 9 de julho).</p> <p>Desta forma, e dada a sua publicação em 27-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 02-12-2018, pelo que a data termos para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>31-01-2019</b>.</p>
<p><b>Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27/11/2018</b></p>	<p>Nos termos do artigo 1º, nº 1 deste diploma, concretiza-se a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19º da lei nº 50/2018, de 16 de agosto.</p> <p>O artigo 3º elenca um conjunto de competências dos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no artigo 1º:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Limpeza e respetiva recolha de resíduos urbanos; manutenção, conservação e gestão de Infraestruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência, de equipamentos e apoios de praia e de equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária; e assegurara a actividade de assistência a banhistas em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas;</li><li>- Concessionar, licenciar a autorizar infra-estruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos</li><li>- Criar, liquidar e cobrar taxas e tarifas devidas pelo exercício das competências previstas no artigo 3º</li><li>- Instaurar, instruir e decidir os procedimentos de contraordenação, bem como aplicar as coimas devidas.</li></ul> <p>O artigo 4º estabelece ser competência dos órgãos municipais realizar obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias.</p> <p>Todas as competências previstas neste decreto-lei são exercidas pela câmara municipal.</p> <p>O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.</p> <p>De acordo com o nº 2 do artigo 13º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor.</p> <p>Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o nº2 do artigo 5º do Código Civil e o artigo 2º da Lei nº 6/83, de 9 de julho).</p> <p>Desta forma, e dada a sua publicação em 27-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 02-12-2018, pelo que a data termos para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>31-01-2019</b></p>

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35º da lei nº 50/2018, de 16 de agosto.

De acordo com o artigo 2º do diploma, os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência nos seguintes domínios:

- a) Reinserção social de jovens e adultos;
- b) Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;
- c) Rede dos julgados de paz;
- d) Apoio às vítimas de crimes.

As competências municipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos de âmbito municipal ou intermunicipal, respetivamente, que promovam a reinserção social dos jovens e adultos na comunidade, designadamente:

- a) Na constituição e organização de bolsas de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução de sanções penais e medidas tutelares educativas que impliquem a prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) Na constituição e organização de bolsas de imóveis destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos, para apoio no período inicial de adaptação à liberdade.

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territórios, definir ações ou projetos de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (VMVD) e de proteção e assistência das suas vítimas, que contribuam para a prossecução da igualdade e da não discriminação, incluindo a discriminação interseccional, designadamente:

- a) Realizar ações ou projetos de sensibilização e informação sobre a VMVD, em articulação com os parceiros locais, designadamente no âmbito do artigo 78.º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º da mesma lei;
- b) Implementar e monitorizar as ações ou projetos, em articulação com as demais entidades com competências nesta área, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei nº 112/2009, de 16 de setembro;
- c) Participar na promoção, constituição, organização e funcionamento de estruturas de atendimento que assegurem, de forma integrada e com caráter de continuidade, o atendimento, apoio e reencaminhamento personalizado das vítimas e seus filhos menores ou maiores com deficiência na sua dependência, tendo em vista a sua proteção e assistência, nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, e das restantes respostas constantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica igualmente

**Decreto-Lei  
n.º 101/2018,  
de  
29/11/2018**

	<p>previstas naquela lei e no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.</p> <p>No âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na sua redação atual, os municípios e as entidades intermunicipais têm poder de iniciativa com vista à apresentação de propostas de criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz concelhios e de agrupamento de concelhos, respetivamente, por parceria pública com o Ministério da Justiça.</p> <p>Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territórios, desenvolver ações ou projetos de apoio às vítimas de crimes, designadamente:</p> <p>a) Prestando informação às vítimas de crimes quanto aos seus direitos e aos apoios a que podem recorrer, designadamente através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes;</p> <p>b) Constituindo e organizando estruturas locais com funções de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário de vítimas de crimes, nomeadamente em articulação com a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.</p> <p>O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.</p> <p>De acordo com o n.º 2 do artigo 10º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor.</p> <p>Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o nº2 do artigo 5º do Código Civil e o artigo 2º da Lei nº 6/83, de 9 de julho).</p> <p>Desta forma, e dada a sua publicação em 29-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 04-12-2018, pelo que a data termos para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>02-02-2019</b></p>
<p><b>Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018</b></p>	<p>O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários e para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b) do artigo 14.º e do artigo 34.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.</p> <p>É da competência dos órgãos municipais apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários.</p> <p>Os municípios em cuja área territorial atuem as equipas de intervenção permanente podem apoiar o funcionamento das mesmas, designadamente comparticipando nos custos com seguros de acidentes de trabalho dos elementos que integram as equipas de intervenção permanente e nos custos com a aquisição de equipamentos a elas afetos.</p> <p>Os projetos de instalação de novos quartéis dos corpos de bombeiros voluntários ou de ampliação dos existentes estão sujeitos a parecer</p>

	<p>prévio da entidade intermunicipal da área territorial respetiva. O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019. De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor. Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o n.º2 do artigo 5.º do Código Civil e o artigo 2.º da Lei n.º 6/83, de 9 de julho). Desta forma, e dada a sua publicação em 29-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 04-12-2018, pelo que a data termos para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>02-02-2019</b></p>
<p><b>Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29/11/2018</b></p>	<p>O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto. É da competência dos órgãos municipais: a) A gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana; b) A gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para os municípios. É transferida para os órgãos municipais a competência para gerir a execução de programas, de âmbito nacional e regional, de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, que tenham por destinatários outras entidades públicas ou privadas. A competência referida pode incluir, em função da natureza de cada programa, os seguintes poderes: a) Receção, apreciação e seleção de candidaturas; b) Celebração dos contratos, quando não envolvam negócios jurídicos de mútuo ou outras formas de atribuição de crédito ou de prestação de garantias financeiras; c) Gestão dos recursos financeiros, incluindo recebimentos e pagamentos aos beneficiários ou a outras entidades; d) Acompanhamento da execução do contrato.</p> <p>É transferida para os municípios a propriedade dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado. A transferência referida depende de acordo expresse do município e efetua -se nos termos previstos no capítulo II do diploma. A transferência da propriedade ou da gestão dos imóveis mencionados no artigo 2.º efetiva-se, após a aprovação da assembleia municipal, com a assinatura do auto de transferência, a ocorrer no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação do presidente da câmara municipal referida no n.º 2 do artigo 10.º ou em data posterior a comunicar pelo município.</p>

	<p>Nos casos em que a transferência é acompanhada de recursos financeiros, os termos da comparticipação financeira, a qual pode incluir também uma componente reembolsável, têm de estar acordados no prazo de 90 dias após o pedido referido no n.º 3 do artigo 10º e, caso não exista dotação suficiente para essa despesa no Orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma em sede do Orçamento do Estado dos anos seguintes.</p> <p>O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.</p> <p>De acordo com o n.º 2 do artigo 17º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor.</p> <p>Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o nº2 do artigo 5º do Código Civil e o artigo 2º da Lei nº 6/83, de 9 de julho).</p> <p>Desta forma, e dada a sua publicação em 29-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 04-12-2018, pelo que a data termo para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>02-02-2019</b></p>
<p><b>Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018</b></p>	<p>As áreas a descentralizar para as autarquias locais compreendem, de acordo com o artigo 22.º da referida Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, competências relativas à instalação e gestão de lojas de cidadão, espaços cidadão, e ainda a gestão de gabinetes de apoio aos emigrantes e de centros locais de apoio à integração de migrantes, numa lógica de complementaridade, proximidade e de melhoria da prestação de serviços aos cidadãos, ainda que em estreita articulação com os serviços e organismos do Estado responsáveis por essas áreas.</p> <p>As competências transferidas pelo presente decreto-lei são exercidas em articulação com as políticas nacionais prosseguidas pelos serviços e organismos do Estado competentes na matéria, com vista a uma atuação integrada e eficiente das ações projetadas, sem colocar em causa as competências e estruturas existentes instituídas pelos serviços e organismos da Administração central.</p> <p>O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.</p> <p>De acordo com o n.º 2 do artigo 21º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor.</p> <p>Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o nº2 do artigo 5º do Código Civil e o artigo 2º da Lei nº 6/83, de 9 de julho).</p> <p>Desta forma, e dada a sua publicação em 29-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 04-12-2018, pelo que a data termos para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>02-02-2019</b></p>

**Decreto-Lei  
n.º 100/2018,  
de  
28/11/2018**

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação, ao abrigo do artigo 21º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto

É da competência dos órgãos municipais a gestão:

- a) Dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, localizados nos perímetros urbanos;
- b) Dos troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes ainda não entregues através de mutação dominial por acordo entre a Infraestruturas de Portugal, S. A. (doravante designada por IP) e o respetivo município.

2 - É transferida para os municípios a titularidade dos troços e dos equipamentos e infraestruturas referidos no número anterior, através de mutação dominial por acordo entre a IP e o respetivo município, conforme previsto no artigo 40.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua redação atual, passando a integrar o domínio público municipal.

Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal prevista nos n.os 4 e 5 do artigo 6.º

São objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município os troços de estrada localizados em perímetro urbano que seja sede de concelho.

Os troços de estrada localizados em perímetro urbano que não seja sede de concelho são objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município, caso se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Atravessamento de zona urbana consolidada em que se verifica dinâmica autónoma e existência de outros arruamentos paralelos ao troço de estrada objeto de mutação dominial, com ocupação marginal em ambos os lados, numa extensão não inferior a 500 metros;
- b) Inexistência de espaço marginal entre a faixa de rodagem da estrada e o edificado;
- c) Utilização local da estrada como suporte da relação humana, social e económica, que se equipara ou prevalece sobre a utilização pelo tráfego de atravessamento;
- d) A excisão do troço de estrada da rede rodoviária nacional não compromete os modelos operacionais e de gestão.

O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.

De acordo com o n.º 2 do artigo 14º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor.

Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o n.º2 do artigo 5º do Código Civil e o artigo 2º da Lei n.º 6/83, de 9 de julho).

	<p>Desta forma, e dada a sua publicação em 28-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 03-12-2018, pelo que a data termo para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>01-02-2019</b></p>
<p><b>Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29/11/2018</b></p>	<p>O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.</p> <p>Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por «património imobiliário público sem utilização» o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos e os bens imóveis do domínio público do Estado que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados, por um período não inferior a 3 anos consecutivos, e não tenham sido objeto de qualquer das formas de administração previstas no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, nem se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, a implementar no prazo máximo de 1 ano a contar do envio da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 5.º</p> <p>É da competência dos órgãos municipais a gestão do património imobiliário público sem utilização localizado no território dos respetivos municípios, nos termos regulados nos artigos seguintes.</p> <p>Em relação a cada imóvel, a transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização depende de comunicação prévia enviada pelo município aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, e, quando se trate de prédio rústico, ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.</p> <p>2 - A comunicação referida no número anterior é apresentada sob a forma de um projeto de valorização patrimonial economicamente sustentável, do qual consta a seguinte informação:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Identificação do imóvel, incluindo levantamento fotográfico e georreferenciação;</li><li>b) Pedido de avaliação do imóvel a realizar por perito-avaliador credenciado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e divulgada no sítio desta Direção-Geral;</li><li>c) Indicação do uso a conferir ao imóvel;</li><li>d) Indicação do prazo para o exercício das competências de gestão.</li></ul> <p>A transferência de competências de gestão envolve a transferência da responsabilidade por todos os encargos necessários para a recuperação do edificado, bem como por todas as despesas com a conservação e a manutenção dos imóveis.</p> <p>É admitido o recurso ao financiamento europeu para efeitos de realização das despesas de recuperação do edificado previstas no presente artigo.</p> <p>O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.</p> <p>De acordo com o n.º 2 do artigo 16º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da</p>



	<p>assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor.</p> <p>Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o nº2 do artigo 5º do Código Civil e o artigo 2º da Lei nº 6/83, de 9 de julho).</p> <p>Desta forma, e dada a sua publicação em 29-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 04-12-2018, pelo que a data termos para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>02-02-2019</b></p>
<p><b>Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29/11/2018</b></p>	<p>Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto.</p> <p>Os órgãos municipais passam a ter a competência, sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado, para a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.</p> <p>O exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.</p> <p>O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.</p> <p>De acordo com o nº 2 do artigo 10º estabelece-se que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no diploma comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação da assembleia municipal, até 60 dias corridos após a sua entrada em vigor.</p> <p>Tendo em conta que o diploma não contém qualquer disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o mesmo entra em vigor 5 dias após a sua publicação (Cf. o nº2 do artigo 5º do Código Civil e o artigo 2º da Lei nº 6/83, de 9 de julho).</p> <p>Desta forma, e dada a sua publicação em 29-11-2018, o diploma entrou em vigor no dia 04-12-2018, pelo que a data termos para a comunicação à DGAL da não aceitação é <b>02-02-2019</b></p>

2 – Verifica-se, assim, que todos os diplomas entraram já em vigor, produzindo efeitos no dia 1 de janeiro de 2019. No que respeita à necessidade de comunicação à DGAL por parte dos Municípios que não pretendam exercer as competências previstas em cada um dos supramencionados decretos-lei relativamente ao ano de 2019, a efetuar no prazo de 60 dias após prévia deliberação da respetiva assembleia municipal, em face da comunicação recebida da DGAL sobre a entrada em vigor de cada um dos diplomas, considero que, caso o Município não pretenda exercer as competências, a mesma

(deliberação da assembleia municipal) deverá ocorrer antes de 31 de janeiro de 2019. De referir que a decisão de não aceitação deve ser proferida caso a caso, podendo, eventualmente, serem aceites as competências de uns diplomas e não aceites as de outros. -----

3 - O artigo 5.º da Lei n.º 50/2018 (Lei quadro da transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais) estabelece as regras do financiamento das novas competências. -----

De acordo com o n.º 1 desse artigo define-se que no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são previstos os recursos financeiros a atribuir a essas entidades para o exercício das novas competências. -----

O regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais considera o acréscimo de despesa em que estas incorrem pelo exercício das competências transferidas e o acréscimo de receita que decorra do referido exercício. -----

Refere ainda que são inscritos, nos Orçamentos do Estado dos anos de 2019, 2020 e 2021, os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências. -----

4 - Por outro lado, de acordo com as alterações à Lei n.º 73/2013 (estabelece o regime financeiro das autarquias locais), pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, foi introduzido no diploma o artigo 30.º-A, que estabelece as regras do Fundo de Financiamento da Descentralização. -----

O Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD) constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado com vista ao financiamento das novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais, decorrente da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto. -----

No âmbito do FFD, são atribuídos às autarquias locais e às entidades intermunicipais os recursos financeiros previstos no artigo 80.º-B. -----

O n.º 2 deste artigo refere que, até 2021, os recursos financeiros a atribuir às autarquias locais e entidades intermunicipais para a prossecução das novas competências são anualmente previstos na Lei do Orçamento do Estado, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e constam do FFD, nos termos do artigo 30.º-A da presente lei. -----

5 - De referir que o mecanismo do Fundo de Financiamento da Descentralização previsto no artigo 69º da proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2019 foi rejeitado na votação na especialidade do Orçamento de Estado para 2019. Desconhecem-se assim, neste momento, quais as condições financeiras e de previsão de recursos humanos ou outros a envolver no processo de transferência de competências, sendo os vários diplomas supramencionados omissos quanto a essa matéria. -----

De facto era suposto que com a publicação dos decretos-lei setoriais fossem conhecidos os envelopes financeiros para cada autarquia com a identificação das verbas por área de competências, o que ainda não aconteceu. -----

Em todo o caso, neste momento, entendo que será necessário articular a evolução do processo de Descentralização de Competências com o Fundo de Financiamento da Descentralização, no qual constarão os recursos financeiros a atribuir às Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais para a execução das novas competências. -----

Refira-se, a propósito, que foi aprovado no passado dia 4 pelo Parlamento um projeto de Resolução recomendando ao Governo que: -----

1- *Comunique às autarquias locais e entidades intermunicipais, até ao final do mês de janeiro de 2019, os mapas com os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização, provenientes de dotações inscritas nos programas orçamentais e no orçamento da segurança social, a transferir para aquelas, bem como a listagem de todo o património também a transferir;* -----

2- *Apresente à Assembleia da República, até ao final do mês de fevereiro de 2019, para discussão e aprovação, os mapas com os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização, provenientes de dotações inscritas nos programas orçamentais e no orçamento da segurança social, a transferir para as autarquias locais e entidades intermunicipais, bem como os critérios e termos dos reforços deste Fundo;*-----

3- *Conceda um prazo de 60 dias corridos após a publicação da Lei da Assembleia da República que estabelece os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização, para os municípios e entidades intermunicipais comunicarem à Direção-Geral das Autarquias Locais, caso não pretendam exercer no ano de 2019 as competências previstas nos decretos-lei sectoriais publicados em Diário da República, permitindo, uma única reunião dos seus órgãos deliberativos.*-----

6 – Haverá que aguardar pelas consequências que o Governo possa retirar desta Resolução aprovada pela Assembleia da República, em especial se dá cumprimento aos procedimentos constantes da mesma, nomeadamente quanto ao adiamento da data termo para a comunicação à DGAL da não aceitação pelas autarquias locais das competências. Desta forma haverá que aguardar qual o mecanismo que virá a ser publicado para cumprimento do que se encontra previsto nos referidos artigos 30º-A e 80º-B da Lei nº 73/2013, e do artigo 5º da Lei nº 50/2018, ou seja quais as verbas a transferir para o município para financiamento das novas competências. -----

Para além disso, o exercício de novas competências implicará, necessariamente, o reforço de recursos humanos a afetar a algumas áreas administrativas e técnicas, de que o Município não dispõe atualmente. -----

Não deixa de ser relevante a posição defendida pela ANMP em reunião do passado dia 8, que exige ao Governo e aos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República que clarifiquem qual o procedimento legal que garanta o financiamento do processo de descentralização em curso, devendo esta clarificação ser efetuada antes da publicação e entrada em vigor dos restantes Decretos-Lei setoriais. -----

Por outro lado, uma vez que o referido projeto não suspende o processo de transferência de competências, considero que continua a correr o prazo para as autarquias se pronunciarem sobre a não aceitação das mesmas. -----

7 – De referir ainda que, tendo em conta os condicionalismos apontados, entendo que o Município de Arcos de Valdevez não está em condições de aceitar a transferência das competências preconizadas na generalidade dos 9 decretos-lei já publicados. -----

8 - Nestes termos, e tendo em conta a necessidade de comunicação à DGAL a não pretensão de exercer as competências previstas em cada um dos supramencionados decretos-lei relativamente ao ano de 2019, considero que, caso o Município não pretenda aceitar as competências transferidas, a deliberação da assembleia municipal deverá ocorrer antes de 31 de janeiro de 2019, de modo a permitir a comunicação, no prazo estabelecido, da posição municipal relativamente a todos os diplomas setoriais, tomada numa única reunião do órgão deliberativo. -----

**Pela Presidência foi apresentada a seguinte Proposta:** -----

“As autarquias locais desempenham e desempenham um papel fundamental no progresso e na coesão social e territorial do País. Como tal, a participação do poder

local pode e deve ser progressivamente alargada para novas competências em setores atualmente da Administração Central. -----

Nesse sentido, foi aprovada a Lei nº 50/2018, de 16 de agosto, a Lei Quadro da transferência de competências para as Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais. Esta Lei remete para diplomas de âmbito setorial a transferência de novas competências, a identificação da respetiva natureza, a forma de afetação dos respetivos recursos e a definição das disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa. -----

Esta Lei definiu o dia 15 de setembro de 2018 como o prazo limite para os órgãos deliberativos das autarquias locais se pronunciarem relativamente à sua intenção de assumirem as novas competências já em 2019. No entanto, nessa data não se encontravam aprovados os referidos decretos-lei sectoriais e os envelopes financeiros associados a cada autarquia com a identificação das verbas por área de competências a transferir. Como tal não estavam reunidas as condições para que as autarquias pudessem deliberar se aceitavam exercer as novas competências no ano de 2019. -----

No final de novembro de 2018, foram publicados no Diário da República 9 decretos-leis sectoriais para os órgãos municipais, nomeadamente: -----

1. Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
2. Decreto-Lei nº 98/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28º da lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
3. Decreto-Lei nº 100/2018, de 28 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação, ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 21º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
4. Decreto-Lei nº 101/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35º da lei nº 50/2018, de 16 de agosto;
5. Decreto-Lei nº 103/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b) do artigo 14º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
6. Decreto-Lei nº 104/2018, de 29 de novembro, que concretiza, ao abrigo do artigo 22º da Lei nº 50/018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão; instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes; e instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes; -----

7. Decreto-Lei nº 105/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
8. Decreto-Lei nº 106/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público, ao abrigo do artigo 16º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto;
9. Decreto-Lei nº 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto. -----

A Lei-Quadro também prevê a inscrição no Orçamento do Estado para 2019 dos recursos financeiros a atribuir às autarquias locais para a prossecução das novas competências, cujos montantes devem constar no Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD). No entanto, em sede de aprovação do Orçamento do Estado para 2019 foram rejeitadas na Assembleia da República as normas relativas à dotação do FFD. A ANMP-Associação Nacional dos Municípios Portugueses refere “não haver, no momento, possibilidade de serem efetuadas alterações orçamentais destinadas ao seu reforço nem estando determinado qual o procedimento legal a seguir para o efeito”. -----

Assim, no passado dia 8 de janeiro, o Conselho Diretivo da ANMP tomou a deliberação de “exigir ao Governo e aos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República que clarifiquem qual o procedimento legal que garanta o financiamento do processo de descentralização em curso, devendo esta clarificação ser efetuada antes da publicação e entrada em vigor dos restantes Decretos-Lei setoriais.” -----

Na Assembleia da República, no passado dia 4 de janeiro, foi aprovada uma Recomendação para que o Governo apresente à AR os montantes do Fundo de Financiamento das Descentralização por Autarquia para o ano de 2019 até ao final de fevereiro e que conceda um prazo de 60 dias corridos após a publicação da Lei para os Municípios se pronunciarem sobre o exercício das competências previstas nos decretos leis no ano de 2019. -----

A Câmara Municipal reafirma que a proximidade ao cidadão permite tomar melhores decisões para as populações. As autarquias locais, dispendo dos meios necessários, poderão obter melhores resultados para as pessoas do que os obtidos com esta administração centralizadora. -----

Assim, a Câmara Municipal irá continuar a pugnar para que a transferência de competências seja concretizada com os recursos humanos, organizacionais e financeiros necessários para, com responsabilidade, poder prestar um melhor serviço público de proximidade. -----

No entanto, até ao momento, não foram resolvidas estas questões e as colocadas pela ANMP e pela Assembleia da República. -----

Em face do exposto, propomos que a Câmara Municipal delibere que o Município de Arcos de Valdevez, relativamente ao ano de 2019: -----

1. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e -----

lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----

2. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 98/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28º da lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
3. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 100/2018, de 28 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação, ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 21º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
4. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 101/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35º da lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
5. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 103/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b) do artigo 14º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
6. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 104/2018, de 29 de novembro, que concretiza, ao abrigo do artigo 22º da Lei nº 50/018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão; instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes; e instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes; -----
7. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 105/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
8. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 106/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público, ao abrigo do artigo 16º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto; -----
9. Não pretender exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto. -----

Mais se propõe que, tendo em conta a data termo da comunicação à Direção Geral das Autarquias Locais da não aceitação da transferência das competências previstas nos referidos diplomas (60 dias corridos após a sua entrada em vigor), seja requerida ao senhor Presidente da Assembleia Municipal, ao abrigo do artigo 28º nº 1, alínea a), do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a convocação de uma sessão extraordinária da Assembleia Municipal, para a tomada de deliberação sobre a não

pretensão de exercer as referidas competências, a realizar antes de 31 de janeiro corrente, de modo a permitir a comunicação, no prazo estabelecido, da posição municipal relativamente a todos os diplomas setoriais, tomada numa única reunião do órgão deliberativo". -----

**- Apreciado e discutido o assunto, a Câmara deliberou, por maioria, com a abstenção da Vereadora Dora Brandão, aprovar a presente proposta da Presidência, de não pretender exercer as competências previstas nos supramencionados diplomas legais, bem como submeter à Assembleia Municipal, para efeitos de decisão daquele órgão, nos termos do disposto no nº 2 do último artigo de cada um daqueles Decretos-Leis, assim como requerer a convocação de uma sessão extraordinária da Assembleia Municipal, para o efeito. -----**

**Pela Vereadora Dora Brandão foi apresentada a seguinte declaração de voto:-----**

*"Se há matéria e decisão que é claramente política e que convoca uma decisão política é esta que fomos chamados a votar hoje. A proposta apresentada traduziu uma opção de não aceitar a descentralização de competências, em todas as áreas em que era admissível a sua aceitação, escudando-se neste argumento de que enquanto não forem resolvidas as questões colocadas pela ANMP e pela Assembleia da República não se pode aceitar, designadamente enquanto não tiverem os recursos humanos, organizacionais e financeiros necessários à prestação do serviço público não se aceitam esta descentralização. -----*

*Ora, esta até poderia ser uma posição de princípio que se admitiria defensável, mas na verdade não é. E não é, porque é a própria Câmara que no âmbito da CIM entende existirem condições para, nessa estrutura inter-municipal aceitar a descentralização de competências em matéria de turismo, como de seguida se irá apreciar e deliberar. -----*

*Dito de outro modo: num lado há condições e noutro não há. O que significa que num lado há trabalho, sério, empenhado e comprometido com um processo de descentralização e no outro não há. -----*

*Porque é que os serviços municipais arcuenses não receberam nenhuma indicação política, nenhuma orientação de trabalho para estudarem, analisarem os sectores e verificarem quais aqueles que poderiam ser aceites já? Quais as áreas que o Município reúne a condições para poder aceitar a descentralização de competências? Não reúne condições em nenhuma das áreas? -----*

*Vejamos um exemplo que é particularmente caro ao Município dos Arcos: a praia fluvial e o Decreto-Lei 97/2018 de 27 de novembro. A gestão da praia fluvial, e particularmente da praia da Valeta, não pode ser assegurada pela autarquia por falta de recursos financeiros? -----*

*Nos termos da lei as competências que o Município tem de assegurar são as seguintes:*

- a) Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos; -----*
- b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte: -----*
  - i) Infraestruturas de saneamento básico; -----*
  - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência; -----*
  - iii) Equipamentos e apoios de praia, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º*

*3; -----*

- iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia; -----*

c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional. -----

Ora, o Município, neste momento, já assegura todas estas competências. Se assumir esta área no pacote da descentralização passa também a dispor de receita própria correspondente a 90% das taxas que sejam cobradas por actividades económicas a desenvolver. -----

Que estudo em concreto foi feito, por indicação política do Executivo para se apurar nesta área concreta se tinha ou não condições para assumir? Nenhum. -----

Outra área: licenciamento de jogos de fortuna ou azar. Competência que a lei prevê que seja transferida para o município: "É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo." Daqui decorre que o município tem que licenciar essa actividade e para tanto deverá ter que dispor de técnico – e temos muito bons técnicos e funcionários na autarquia – para apreciar o pedido. Reúne condições e pode ser autorizado; não reúne e não pode ser autorizado. Associado ao licenciamento vem a cobrança de taxa. Logo, receita para o município. Ao recusar esta assunção a responsabilidade não é de falta de elementos e condições a fornecer pelo Governo. É falta de iniciativa e diligência do Município, do Presidente da Câmara que não o propôs. -----

E, por último, e sempre a título de exemplo da falta de trabalho político sério e cuidado nesta matéria, referir o estacionamento. Não aceitamos a regulação desta área de política pública local, porque não temos envelope financeiro para assumir? Mas o estacionamento está regulado, já temos parcometros na sede do concelho, sistema de fiscalização instituído e não aceitamos? -----

O texto legal prevê que seja da "competência dos órgãos municipais: -----

a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal; -----

b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas. -----

Ora, pelo menos na sede do concelho, com o sistema do parcometro esta já é a nossa realidade, pelo que não se percebe a razão de não querer aceitar, a menos que fosse por nem sequer ter sido analisada em concreto o diploma legal e a realidade do município arcuense. -----

O PS não tem pelouros distribuídos, nem assumiu funções executivas neste órgão. Mas nem por isso deixa ter de posição sobre a gestão política do concelho. É, por isso, que vê com muita apreensão e até diríamos tristeza a forma como está a ser conduzido este dossier de tanto significado para o poder local e para a qualidade de vida dos arcuenses. É inquestionável que existem sectores de intervenção onde não estão reunidas condições para aceitação da descentralização de competências já no ano de

2019. Seria imprudente fazê-lo. Mas noutras matérias há condições, estão reunidos os recurso e só falta vontade politica para operacionalizar um empreendimento desta natureza que permitirá servir melhor os arcuenses.-----

Há trabalho político de análise dos diplomas, com cuidado e rigor, a realizar e não depende do Governo, nem da ANMP; há trabalho político de preparação da estrutura do município para acolher as novas competências que só depende do Município e particularmente do executivo. Já se deveria ter iniciado uma revisão do regulamento de taxas que acolhesse, por exemplo, as novas taxas que poderão ser cobradas pelo Município. -----

É por tudo isto que o PS nunca poderia aprovar esta proposta, por não se rever nem nos seus pressupostos – de que muito ainda está por fazer e esclarecer por parte do legislador e do Governo -, nem na metodologia de trabalho (ou falta dele) politico que a mesma encerra.-----

A abstenção, atendendo a que não concorda com a rejeição de competências na totalidade, mas apenas parcialmente, é a posição que melhor se justifica na votação. Porém, requeremos que seja expressamente anexa à acta esta declaração de voto. -----

- Usou, de seguida, da palavra o Vereador Hélder Barros para, relativamente a este assunto, mostrar a sua perplexidade pela posição veiculada pela Vereadora Dora Brandão, pois não conseguira deduzir do sentido de voto de abstenção que viesse uma declaração de voto como a que veio a proferir. Referiu considerar que, de acordo com esta declaração, o que deveria ter votado era a favor da transferência destas competências e não pela abstenção. -----

Acrescentou que cada um dos membros deste executivo tem a sua responsabilidade politica perante aqueles que os elegeram e, por isso, deve ter uma ideia daquilo que deve ser a posição a tomar perante cada um dos dossiers. Que para os membros do Partido Social Democrata, pela posição defendida pelo senhor Presidente da Câmara, ficou claro que de momento não há condições para que o Município possa aceitar esta transferência de competências, e que se o Partido Socialista entende que há deveria ter uma posição distinta. Que rejeitava aquilo que a Vereadora Dora Brandão disse quanto ao trabalho que o Município deveria fazer, pois tratava-se de propostas do Governo do Partido Socialista, e se não estavam em condições de ser aprovadas é porque estavam a ser tratadas, passe a expressão, em “cima do joelho” por parte do Governo. Referiu ainda que tinham que vir bem definidas as condições financeiras em concreto para cada Município, pois há realidades distintas, concelho a concelho, e, perante isso, o Município tem matéria e decidirá qual a melhor solução para os nossos concidadãos, coisa que neste momento não está a acontecer. -----

Comparou transferências de competências que foram feitas no passado em que pelo menos vinham em concreto bem definidos os meios humanos e financeiros que eram transferidos, ao contrário do que está a acontecer agora, em que nada está definido, e era isto que esperava do Governo, ou seja que fosse expressamente previsto em termos de meios financeiros e outros associados ao processo de transferência, pelo que não podia aceitar a posição da senhora Vereadora do Partido Socialista, dada a sua conotação com o Governo, e pela forma aligeirada como esse Governo está a tratar as coisas e que essa ligeireza venha a ser empurrada para as Câmaras Municipais, o que não podia aceitar. --

- Por último, a Presidência teceu as seguintes considerações acerca da declaração de voto da Vereadora Dora Brandão: -----

Que compreendia perfeitamente que a Dr<sup>a</sup> Dora tenha vindo aqui cumprir os serviços

mínimos, em termos de transferência de competências para as auatarquias, ou seja, tentar realizar um exercício para responder ao seu Partido Socialista que está no Governo, ora esta postura não resolve os problemas às pessoas. -----

Que achava que, na verdade, quem não fez o trabalho de casa, quem não fez um trabalho sério foi o Governo, e não era só ele a dizê-lo, pois era a ANMP, a Assembleia da República e muitas Câmaras Municipais pelo País fora a dizê-lo.-----

Considerou que vir fazer de conta que estamos a descentralizar, ou estarmos aproximar a decisão isso não é trabalho, e muito menos sério. E fazer os serviços mínimos aceitando duas ou três competências para responder ao partido e não responder às pessoas também não era trabalho sério. -----

Considerou ainda que num assunto a senhora Vereadora tinha razão, pois esta Câmara Municipal, como outras tantas pelo País fora, tem-se substituído ao Estado para resolver os problemas das pessoas, destacando a intervenção na EN 101 entre Rio de Moinhos Prozelos; a requalificação da EB 2,3/S de Arcos de Valdevez, ou no Tribunal Judicial, mas substituir o Estado numa situação e resolver os problemas das populações não é exercer competências, para tal temos de conhecer de forma clara as condições organizacionais e financeiras para o seu exercício pleno., dado que tais competências terão impactos diferentes. -----

Acrescentou garantir que continuaria a pugnar pela proximidade da decisão às pessoas e fazer um trabalho sério, dado estar mais que provada uma maior eficiência das autarquias locais, agora desta forma, como não estão reunidos os elementos todos, nomeadamente os financeiros, pôr os Municípios pagar não é um trabalho sério.-----

Relativamente à CIM, conforme proposta que seria tratada a seguir, referiu que se era como dizia a senhora Vereadora, teríamos uma proposta para exercer as quatro competências a transferir e não apenas as duas que estava previsto. Que, de facto, o Estado não está a exercê-las e a proposta de transferência é de competências exclusivamente intermunicipais, e existem projetos e candidaturas aprovadas com financiamento, nomeadamente projectos em Arcos de Valdevez, para aquele exercício. E, de forma séria, uma tomada de decisão sobre a transferência para a CIM do Alto Minho implica a aceitação dos dez Municípios, que têm uma noção de que acima dos partidos que representam têm um espírito de consenso e de trabalho para responder àquilo que as pessoas do Alto Minho necessitam. -----

----- **ESTÁ CONFORME O ORIGINAL** -----

A ata da qual consta a transcrita deliberação foi aprovada, em minuta, e por unanimidade, no final da referida reunião, não estando presentes o Vereador Olegário Gomes Gonçalves.-----

Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, em dezoito de janeiro de dois mil e dezanove. -----

O Chefe de Divisão,

(Faustino Gomes Soares, Lic.)